



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058112-62.2012.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelada : Terezinha Cipriano da Silva, representada por
Alexandro Cambuim Barreto
Advogado : Bruno Eduardo Vilarim da Cunha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA COM PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO.

PRIMEIRA PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. REJEIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado verificar se existem nos autos provas quanto à condição econômico-financeira.

SEGUNDA PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PLEITO EXORDIAL QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO DIPLOMA PROCESSUAL. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.

- A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que não há necessidade do esgotamento da via administrativa para que se possa ter acesso ao Judiciário.

- A petição inicial só deve ser considerada inepta quando o vício apresentar uma gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria tutela jurisdicional.

TERCEIRA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA SUCESSORA. REJEIÇÃO.

- A legitimidade passiva pertence à Telemar, sucessora há mais de uma década da Telecomunicações Paraíba – TELPA S/A e, portanto, detentora dos bônus e ônus da empresa que incorporou, não havendo que se falar em legitimidade passiva da TELEBRÁS, conforme reconhecido pelo STJ ao apreciar o REsp nº 1.322.624/SC, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73.

QUARTA PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. APRECIÇÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PROVEITO JURÍDICO VISÍVEL. REJEIÇÃO.

- Existe interesse de agir na presente demanda, vez que o manejo desta ação é útil e necessário à apreciação de suposto descumprimento contratual sustentado pela

promovente, sendo visível o proveito jurídico a ser obtido com o seu provimento.

- Inexiste no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o esgotamento total da via administrativa para que se possa ingressar no judiciário com o fito de se obter determinada tutela judicial

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 177 E 205 DO CC/2002. REJEIÇÃO.

- Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações por descumprimento de contrato de participação financeira firmado para aquisição de linha telefônica, a prescrição rege-se pelos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (dez anos).

MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO STJ. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ACRÉSCIMO DOS DIVIDENDOS. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA LOCAL E DO STJ. DESPROVIMENTO.

- A parte demandante que adquiriu linha telefônica, em contrato de participação financeira, faz jus à diferença

entre o número de ações a que teria direito na data do pagamento e as que efetivamente foram subscritas posteriormente, ou à indenização por perdas no valor correspondente.

- Em virtude da impossibilidade fática para o cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na subscrição de ações feita anos atrás, é a hipótese de conversão em perdas e danos, de acordo com o disposto no art. 499 do CPC/2015.

- Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371 do STJ).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitadas as preliminares e a prejudicial, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Telemar Norte Leste S/A**, hostilizando sentença (fls. 196/205) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária e Perdas e Danos ajuizada por Terezinha Cipriano da Silva, representada por Alexandro Cambuim Barreto.

A sentença rejeitou as preliminares arguidas, bem como a prejudicial de prescrição e, no mérito, acolheu o pedido autoral,

condenando a parte ré a subscrever, em nome da autora, a diferença da quantidade de ações do mesmo tipo e espécie daquelas já entregues em número menor. Determinou, ainda, que não havendo o cumprimento da emissão acionária, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos. Por fim, condenou a empresa em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, fls. 208/248, a recorrente argui, as seguintes preliminares: a) impugnação ao pedido de gratuidade judiciária da apelada; b) a inépcia da inicial; c) sua ilegitimidade passiva e d) carência da ação por ausência de interesse processual. Levanta como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão autoral.

No mérito, sustenta a responsabilidade da TELEBRÁS, sociedade que subsiste, por eventuais obrigações decorrentes de participação financeira, bem como que a recorrida não teria apresentado comprovação suficiente à configuração do direito pleiteado, fazendo menção novamente aos critérios para apuração do valor patrimonial das ações. Ao final, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 254/261, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 266/270v, opina apenas pela rejeição das preliminares e da prejudicial, sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relatora

Preliminares

Da impugnação ao pedido de gratuidade judiciária

Insta frisar que a assistência judiciária tem como pressuposto a carência econômica, que impeça a parte de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. A necessidade de prova da situação da hipossuficiência emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado verificar se existem nos autos provas quanto à condição econômico-financeira.

Entretanto, para ser afastada é necessária prova em sentido contrário produzida pela parte adversa ou consubstanciada através de apuração de ofício pelo juiz, se presentes motivos suficientes.

No presente caso, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza, haja vista inexistir indícios ou documentos probatórios ao reverso.

Rejeito, pois, a preliminar.

Inépcia da inicial

O recorrente argui a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que é apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário a petição inicial que descreve objetivamente os fatos e articula, de forma clara, o direito subjetivo pleiteado. Aduz, ainda, que esta só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional optando, sempre, em nome do princípio da economia processual e da

instrumentalidade das formas.

Na presente hipótese, verifico que o pleito vestibular atende às exigências do diploma processual e torna compreensível a pretensão veiculada, motivo pelo qual **rechaço a preliminar**.

Ilegitimidade Passiva

No que se refere à legitimidade passiva, constato que esta pertence à TELEMAR, sucessora há mais de uma década da Telecomunicações Paraíba – TELPA S/A, razão pela qual passou a deter tanto os bônus quanto os ônus da empresa que incorporou, não havendo que se falar em legitimidade passiva da TELEBRÁS, conforme reconhecido pelo STJ ao apreciar o REsp nº 1.322.624/SC, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. Senão Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. BRASIL TELECOM. INCORPORAÇÃO DA TELESC. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À INCORPORADORA. BRASIL TELECOM TORNOU-SE SUBSTITUTA, POR INCORPORAÇÃO, DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. **A sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora.** 1.2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial. (...) 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1322624/SC, Rel.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 25/06/2013).

Razão pela qual, **rejeito a preliminar.**

Preliminar de Carência de ação

A apelante alega carência de ação em virtude da ausência de interesse de agir (necessidade e adequação da prestação jurisdicional) em face da inexistência de pretensão resistida.

Quanto ao interesse de agir da presente demanda, observo que o manejo desta ação é útil e necessário à apreciação do suposto descumprimento contratual sustentado pela apelada, que ensejaria em indenização por perdas e danos, sendo visível o proveito jurídico que o provimento da ação poderá acarretar.

Além do que, inexistente no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o esgotamento total da via administrativa para que se possa ingressar no Judiciário com o fito de se obter determinada tutela judicial, pelo qual **não acolho a preliminar.**

Prejudicial de Prescrição

Por fim, quanto à alegação de que a pretensão da apelada estaria prescrita, compreendo serem insubsistentes suas razões.

Os contratos de participação financeira foram emitidos até 1996, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916, que dispôs em seu art. 177:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze,

contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).

Contando que na vigência do atual Código Civil, em 2003, haviam se passado menos da metade do prazo estabelecido no citado art. 177, a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 pacifica o debate, concluindo-se que o lapso temporal ensejador da perda da pretensão *in casu* é de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Nesse sentido decidiu o STJ:

Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações por descumprimento de contrato de participação financeira firmado para aquisição de linha telefônica, a prescrição rege-se pelos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (dez anos). (AgRg no AREsp 760.755/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016).

Incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916 ou a decenal prevista no art. 205 do CC de 2002 em relação ao direito de complementação de ações subscritas, decorrentes de contrato de participação financeira celebrado com sociedade anônima, tendo em vista se tratar de um direito de natureza pessoal. (AgRg no AREsp 771.219/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

Por tudo o exposto, **afasto a prescrição.**

Mérito

Em sua essência meritória, a presente demanda discute o descumprimento do contrato de participação financeira, firmado entre a demandante e a antiga TELPA, posteriormente incorporada pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora apelante, com a finalidade de adquirir ações que lhe proporcionariam a obtenção de uma linha telefônica.

Inferre-se do documento de fl. 28, emitido pela própria TELPA, que a parte demandante adquiriu linha telefônica, em contrato de participação financeira.

Desta feita, faz jus à diferença entre o número de ações a que teria direito na data do pagamento e as que efetivamente foram subscritas posteriormente, ou à indenização por perdas no valor correspondente, consoante entendimento já consolidado por este Tribunal de Justiça.

Assim, analisando a matéria, o Juízo *a quo* julgou procedente a ação, decidindo pela conversão do direito em indenização por perdas e danos, adotando para o cálculo da importância o entendimento disposto na Súmula nº 371 do STJ:

Súmula nº 371 do STJ - Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

De fato, a sentença revela-se acertada em todos os seus termos e em consonância com o entendimento desta Corte de Justiça, que aplica na íntegra as disposições da súmula do STJ em destaque.

Senão, vejamos:

EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA C/C PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. (1) PRELIMINAR DO APELADO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. (2) PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. (3) MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO STJ. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ACRÉSCIMO DOS DIVIDENDOS. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA LOCAL E DO STJ. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. 1. A simples repetição das razões da contestação no apelo é insuficiente à configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. 2. A legitimidade ativa é incontestável, eis que a promovente é legítima acionista da sociedade anônima promovida. 3. Existe interesse de agir na presente demanda, vez que o manejo desta ação é útil e necessário à apreciação de suposto descumprimento contratual sustentado pela promovente, sendo visível o proveito jurídico a ser obtido com o seu provimento. 4. A legitimidade passiva pertence à Telemar, sucessora há mais de uma década da Telecomunicações Paraíba – TELPA S/A e, portanto, detentora dos ônus e ônus da empresa que incorporou, não havendo que se falar em legitimidade passiva da TELEBRÁS, conforme reconhecido pelo STJ ao apreciar o REsp nº 1.322.624/SC, recurso submetido ao rito do art. 543-C. 5. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações por descumprimento de contrato de participação financeira firmado para aquisição de linha telefônica, a prescrição rege-se pelos prazos previstos no artigo 177 do Código

Civil de 1916 (vinte anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (dez anos). (AgRg no AREsp 760.755/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016). 6. Quanto ao mérito, o Juízo a quo reconheceu o descumprimento do contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica, tendo em vista a demora na emissão das ações, mesmo após a integralização dos respectivos valores, gerando para a promovente prejuízo correspondente à redução na quantidade de ações inicialmente acordada, tendo adotado o entendimento disposto na Súmula nº 371 do STJ. 7. Portanto, é imperioso reconhecer que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, bem como no STJ, por reconhecer que o valor patrimonial da ação deve ser apurado com base no balancete do mês da integralização. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006682120168150000, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 13-06-2016)

COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA TELEMAR. EMPRESA SUCESSORA DA TELPA S/A. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SUCEDIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DA TELETRUST. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E DO ART. 205, CÓDIGO CIVIL/2002. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371, STJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. INCIDÊNCIA DO ART. 844, INC. II, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A telemar norte leste sucedeu a telpa, sendo responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 2. “nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações frente ao descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do cc/1916. 20 (vinte) anos, art. 205 do cc/ 2002. 10 (dez) anos. E 2.028 do cc/2002, que trata da regra de transição entre os referidos códigos”. (stj; agrg-edcl-ag 1.372.063; proc. 2010/0202542-9; RJ; quarta turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; julg. 19/ 06/2012; dje 25/06/2012) 3. A empresa de telefonia possui o dever de exibir todas as informações concernentes ao contrato de participação financeira celebrado com o consumidor. 4. “nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (vpa) é apurado com base no balancete do mês da integralização”. (Súmula nº 371 do stj). (TJPB; APL 0040959-50.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 29/09/2015; Pág. 19).

Com essas considerações, **rejeitadas as preliminares e a prejudicial**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 13 de junho de

2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa/PB, 20 de junho de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA